

AO EXPEDIENTE
Em: 19 MAR 2013

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 MAR 2013

Protocolo: 014113
Processo: 014113

Veto Total nº 087/13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 054 , DE 19 DE MARÇO

DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 001/2013-ALE, de 21 de fevereiro de 2013.

Como é sabido por Vossas Excelências, trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de assegurar a irredutibilidade da remuneração do servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa exonerado depois de ter exercido por mais de dez anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa. Todavia, a minuta encaminhada, dessa feita, contrapõe previsão constitucional e viola variados princípios.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais é regulado pela Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, motivo por que é esse diploma legal que deve permear a interpretação e feitura de normas correlatas.

O Projeto de Lei em comento obstina fixar regramento revogado do mencionado Regime Jurídico dos Servidores, ou seja, busca resgatar dispositivo que outrora já foi considerado escusado e infrutuoso ante o ordenamento e realidade do Estado.

Desse modo, a Subseção I, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III, da Lei n. 68, 9 de dezembro de 1992, tangentes aos artigos 100 a 102 do Regime Jurídico dos Servidores, que tratavam justamente sobre a possibilidade de acréscimo à remuneração do servidor, como vantagem pessoal, dos valores equivalentes à remuneração do cargo em comissão ou função exercida em direção, chefia ou assessoramento, pelo lapso exigido, foi revogada pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 221, de 28 de dezembro de 1999.

Isso se deve ao fato de que o cargo de confiança é caracterizado pela transitoriedade, por ser de natureza precária de livre nomeação e exoneração do Administrador, tratando-se, portanto, de verba transitória não revestida pelo caráter definitivo.

Por conseguinte, os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção de determinada fórmula de composição da remuneração, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. Ao ocupante do cargo de confiança é garantida apenas o cômputo do tempo de serviço e a reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado.

A designação definitiva da remuneração dos cargos em comissão causará inevitáveis desníveis remuneratórios na carreira e, por consequência, distorções na organização da máquina pública. Isso porque na medida em que o servidor incorpora a remuneração do cargo em comissão, há gritante violação do quadro remuneratório da carreira, possibilitando discrepâncias entre a atividade exercida e a remuneração condizente.

Wilton

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
19 MAR 2013
<i>Wilton</i>
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Há, por consequência, desrespeito a mandamento constitucional que assevera que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, *in verbis*:

Art. 39.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

Nesse diapasão, a possibilidade de distorções salariais se tornam prementes diante da incorporação de cargos em comissão por vezes não relacionados com seus cargos efetivos originários.

De outro modo, a concessão da irredutibilidade salarial criaria rubrica permanente no quadro salarial, absorvendo aquela referente ao cargo em comissão e impedindo que a Administração realize o provimento do cargo sem necessária readequação orçamentária.

Colaciona-se, providencialmente, os ensinamentos da Professora Fernanda Marinela, cuja essência denota que a atividade da Administração consiste em se manter eficiente com o menor desperdício possível em respeito ao interesse do povo:

Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Caracterizado pela efemeridade, o cargo em comissão permite a sua exoneração a qualquer tempo, sendo certo que a incorporação de vencimento definitivo vilipendiaria a sua finalidade, promovendo aumento salarial indevido.

Não é demais, ainda, ressaltar que o aumento salarial demanda lei específica e não advento do tempo, tal como pretendido pelo Projeto de Lei em tela.

Inobstante, a absorção da remuneração do cargo em comissão nos moldes propostos provocaria eventual dano ao sistema previdenciário, haja vista que servidores aposentados com os provimentos integrais seriam beneficiados com parcelas remuneratórias com as quais não contribuíram.

Tal medida aumentará ainda mais o *déficit* do sistema de previdência própria do servidor público, o qual se consubstancia como regime de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, sustentado nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, irredutibilidade do valor dos benefícios e,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

principalmente, pela vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei trata de objetivo não condizente com as possibilidades atuais do Estado, em vista de inconstitucionalidade e ausência do interesse público norteador da Administração e sistema previdenciário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador